



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 22/2021

PROTOCOLO Nº 174/2021

PROJETO DE LEI Nº 15/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.  
COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3º DA  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO  
PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei denomina Rua Darcy Possan a atual Rua 46 do Loteamento Parque Barnabé.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (in casu: *Sr. Darcy Possan*), de acordo com o artigo 14, XII e o artigo 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a iniciativa, tal matéria tem iniciativa ampla, não estando no rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar quanto a competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação à iniciativa de lei que trata da denominação de logradouros públicos (Tema 1070 - STF).

Em relação a critérios formais previstos na Lei Municipal nº 6.035/2012, o artigo 1º, "caput" e §1º c/c com o artigo 3º, parágrafo único, preveem que o nome escolhido deve ser analisado e aprovado pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 22/2021  
PROTOCOLO Nº 174/2021  
PROJETO DE LEI Nº 15/2021

No presente caso, o Projeto de Lei veio acompanhado do ofício nº 0010/2021 que comprova a aprovação do nome pela Fundação Pró- Memória.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2021.

---

**Arthur Saraiva**  
Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba